



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05191/21

Origem: Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SEDEMA
Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2020
Responsável: Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque (Secretário)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Administração indireta. Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA. Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente. Exercício financeiro de 2020. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC 00405/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais advindas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Superintendente).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA (fls. 329/351), de autoria do Chefe de Divisão, ACP Agenor Nunes da Silva Júnior, subscrito pela Chefe de Departamento, ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SEDEMA

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.

2. A Lei 11.627/2020, de 15 de janeiro de 2020, fixou a despesa em R\$16.480.603,00. Ao longo do exercício, a execução orçamentária registrou a seguinte movimentação:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05191/21

Movimentação Orçamentária	Valor
(+) Dotação Inicial	16.480.603,00
(+) Créditos Suplementares	1.885.025,32
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações	1.885.025,32
(=) Dotação Atualizada	16.480.603,00

3. Despesas por programa:

Programa de Governo	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	14.271.693,00	11.396.865,75	10.444.142,64	10.364.442,61	79,86%
5003 - MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO	2.083.910,00	1.166.050,15	1.060.656,92	1.054.181,92	55,95%
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	115.000,00	73.688,75	73.688,75	73.688,75	64,08%
0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	16.480.603,00	12.636.604,65	11.578.488,31	11.492.313,28	76,68%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).

4. As principais despesas executadas por ação de governo foram as seguintes:

Ação de Governo	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	5.650.603,00	4.429.991,09	4.429.991,09	4.378.079,02	78,40%
4216 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.354.590,00	3.571.367,97	2.902.855,81	2.902.855,81	82,01%
4221 - VALE REFEICAO/ALIMENTACAO E AUXILIO ALIMENTACAO	1.502.000,00	1.241.208,83	1.241.208,83	1.241.208,83	82,64%
2739 - FISCALIZACAO E CONTROLE DA POLUICAO E DAS DEGRADACOES AMBIENTAIS	1.182.250,00	1.098.825,00	994.338,60	994.338,60	92,94%
4195 - ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE	900.000,00	753.955,23	639.814,66	632.289,82	83,77%
4210 - LOCAAO DE VEICULOS	880.000,00	761.587,05	743.855,25	725.548,05	86,54%
2981 - MONITORAMENTO DAS PRAIAS, DOS CORPOS DE AGUA SUPERFICIAIS E DA QUALIDADE DO AR N	500.410,00	52.035,15	51.128,32	44.653,32	10,40%
4219 - SERVICOS DE INFORMATIZACAO	247.000,00	76.894,20	23.598,20	23.598,20	31,13%



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05191/21

5. As principais despesas realizadas por elemento estão assim registradas:

Elemento da Despesa	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	7.333.137,68	5.841.722,24	5.420.671,50	5.392.883,54	79,66%
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.849.603,00	3.754.084,66	3.754.084,66	3.754.084,66	77,41%
36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	1.015.500,00	919.651,59	890.872,16	890.872,16	90,56%
13 - CONTRIBUICOES PATRONAIS	801.000,00	675.906,43	675.906,43	623.994,36	84,38%
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	546.000,00	90.222,50	49.126,50	49.126,50	16,52%
14 - DIARIAS - CIVIL	519.229,00	280.085,00	280.085,00	280.085,00	53,94%
61 - AQUISICAO DE IMOVEIS	510.000,00	510.000,00	0,00	0,00	100,00%
30 - MATERIAL DE CONSUMO	243.900,00	120.562,75	97.772,58	91.297,58	49,43%
49 - AUXILIO-TRANSPORTE	215.000,00	114.994,22	114.994,22	114.994,22	53,49%
47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	200.000,00	179.985,78	161.285,78	161.285,78	89,99%

6. Despesa por fonte de recursos:

Fonte de Recurso	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
27000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	10.432.000,00	8.206.613,56	7.148.497,22	7.114.234,26	78,67%
10100 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PART. DOS ESTADOS	5.648.603,00	4.429.991,09	4.429.991,09	4.378.079,02	78,43%
28300 - RECURSOS DE CONVENIOS C/ ORGAOS FEDERAIS	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	16.480.603,00	12.636.604,65	11.578.488,31	11.492.313,28	76,68%

7. Foram realizados 10 procedimentos licitatórios listados às fls. 99/100 e encaminhados conforme Resolução Normativa RN - TC 03/2010.

8. Ao final do exercício existiam 22 (vinte e dois) contratos ativos e 16 (dezesseis) encerrados, conforme lista anexada à fl. 101.

9. Não houve registro de convênios firmados durante o exercício, conforme declaração à fl. 82.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05191/21

10. Há registro de denúncia que tramita neste Tribunal por meio do Processo TC 13855/20 que se encontra em fase de análise de defesa.

11. Foram empenhadas e pagas as obrigações patronais ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS nos montantes de R\$239.475,91 e R\$220.883,43, respectivamente. Em relação às obrigações patronais devidas à Paraíba Previdência – PBPREV, foram empenhados e pagos os valores de R\$436.430,52 e R\$403.110,93, respectivamente.

12. A execução orçamentária realizada apresentou déficit orçamentário de R\$3.227.762,32, devendo ser averiguado na Prestação de Contas Anual do Governo do Estado.

FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

13. A documentação pertinente à prestação de contas anual referente ao exercício de 2020 foi protocolada, nesta Corte, dentro do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 03/10.

14. A Lei 11.627/2020, de 15 de janeiro de 2020 fixou a despesa em R\$1.700.000,00. Ao longo do exercício, a execução orçamentária registrou a seguinte movimentação:

Movimentação Orçamentária	Valor
(+) Dotação Inicial	1.700.000,00
(+) Créditos Suplementares	40.000,00
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações	40.000,00
(-) Dotação Atualizada	1.700.000,00

15. A execução da despesa por programa de governo teve a seguinte movimentação:

Programa de Governo	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
5003 - MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO	1.700.000,00	628.446,29	623.446,29	623.446,29	36,97%
Total	1.700.000,00	628.446,29	623.446,29	623.446,29	36,97%

16. Em relação a execução do orçamento por elemento de despesa:

Elemento da Despesa	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.550.000,00	616.865,44	616.865,44	616.865,44	39,80%
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	20.000,00	11.580,85	6.580,85	6.580,85	57,90%
92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	1.700.000,00	628.446,29	623.446,29	623.446,29	36,97%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05191/21

17. Despesa por fonte de recursos:

Fonte de Recurso	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
27000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	1.700.000,00	628.446,29	623.446,29	623.446,29	36,97%
Total	1.700.000,00	628.446,29	623.446,29	623.446,29	36,97%

18. Não houve registro da realização de procedimentos licitatórios (fl. 262).

19. Ao final do exercício existiam 02 (dois) contratos ativos, conforme lista anexada à fl. 263.

20. Não houve registro de convênios firmados durante o exercício, conforme declaração fl. 253.

21. Registrou-se superávit na execução orçamentária no montante de R\$96.286,21, vejamos:

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	Valor (R\$)	Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente	724.732,50	Despesa Corrente	628.446,29
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	0,00
Total	724.732,50	Total	628.446,29

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 354/355), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. **Marcelo Antonio Carreira Cavalcanti de Albuquerque**, gestor da **Superintendência de Administração do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente** (Processo TC nº 05189/21, anexado aos autos), referentes ao exercício de 2020.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05191/21***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida:

I) JULGAR REGULARES as prestações de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05191/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 05191/21**, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Superintendente), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as contas em exame;

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 08:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 21:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO